RECURSO ESPECIAL Nº 1.794.300 - RO (2019/0023364-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A
ADVOGADOS	:	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO002013 MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO002827 AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO E OUTRO(S) - RO002997 SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO005720 INDIELE DE MOURA - RO006747
SOC. de ADV.	:	ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
RECORRIDO	:	ROSILENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S.A, a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a guia de recolhimento das custas devidas as STJ, apesar de presente o comprovante de pagamento.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1132940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/08/2018; AgInt no AREsp

1207816/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/06/2018; e AgRg no AREsp 794.865/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/08/2018.

Ainda, percebida, no Tribunal de origem, essa irregularidade no recolhimento do preparo, a parte foi intimada para regularizar o vício, porém, apesar de sua manifestação, o preparo ainda restou irregular, tendo em vista ter ocorrido um equívoco na fundamentação do despacho de regularização (fl. 324).

Na verdade, não tendo sido comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, como ocorreu no caso, o tribunal de origem deveria ter intimado a parte para efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Sendo assim, foi percebido esse equívoco no STJ, que determinou nova intimação da parte, nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de cinco dias, o vício apontado, complementando o recolhimento das custas (fl. 360). Porém, a parte quedou-se inerte (fl. 362).

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula nº. 187 do STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente